



PROCESSO Nº 873104
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS
EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO: SR. CÉLIO ALVES PINTO

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara,

Determino a **citação** do Sr. Célio Alves Pinto, Prefeito Municipal no exercício de 2011, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos II e V, da Resolução nº 12/2008 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 28, tendo em vista que foram destacadas ocorrências que podem ensejar a rejeição das contas sob exame, a saber: a) O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, conforme o informado às fls. 07; b) Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicado somente 23,69% da Receita Base de Cálculo, conforme o especificado às fls. 07 e 10.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo Interessado ou por procurador legalmente constituído, com fulcro no parágrafo único do art. 183 da Resolução n. 12/2008, com apresentação de procuração em original, e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil, nos termos do § 7º do art. 166 da mencionada Resolução.

Manifestando-se o Interessado, após a citação por **via postal** (AR) ou, caso frustrada, **por meio de edital**, seja o processo encaminhado à **6ª CFM/DCEM** para reexame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa



Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a” da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2012.

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Relator